



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Cariri		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 480, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2023, determinou o descredenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN), com sede no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.031835/2023-10	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 430/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 480, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2023, determinou o descredenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN), com sede no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Fundação Cariri.

A situação teve origem com a instauração, pela SERES do Ministério da Educação (MEC), de Procedimento Administrativo, de ofício, conforme o artigo 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, perante Instituições de Educação Superior (IES) que estão com indícios de inatividade acadêmica, porquanto não possuem atos institucionais válidos e não preencheram o Censo da Educação Superior nos anos de 2020 e 2021, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme se verifica na Nota Técnica nº 53/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Dentre as IES irregulares, estava a Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN).

Conforme conta no processo administrativo, a IES foi notificada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do Ofício nº 303/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, que se deu em 25 de setembro de 2023, data em que foi enviado o referido ofício via e-mail ao dirigente da instituição.

Tendo em vista a irregularidade constatada na IES e a ausência de sua manifestação no prazo concedido, houve a emissão da Nota Técnica nº 110/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES que sugeriu a emissão de portaria de descredenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN), por estar com atos institucionais vencidos e sem declarar o Censo da Educação Superior para os anos de 2020, 2021 e 2022. Dessa forma, a Portaria nº 480/2023, foi

publicada no DOU em 12 de dezembro de 2023, determinando o descredenciamento da referida IES.

A IES foi notificada da publicação da portaria por meio do Ofício nº 404/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, via e-mail, no dia 18 de dezembro de 2023, momento que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Tempestivamente, em 10 de janeiro de 2024, a IES protocolou recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 480/2023, descredenciou-a. Em seu recurso a IES pontuou o seguinte:

[...]

Diante de um planejamento coeso e com uma estrutura física adequada, de acordo com o credenciamento por meio da Portaria nº 1441 09 de agosto de 2019, publicada no DOU em 12 de agosto de 2019, com conceito institucional 3) e autorização do Curso de Bacharel em Ciências Contábeis por meio da Portaria nº 840 do dia 11 de agosto de 2019, publicada no DOU em 12 de agosto de 2019, com conceito de curso igual a 3, fica claro a boa fé e seriedade da IES em manter uma Instituição séria para apoiar seus discentes.

Em novembro de 2019, foi realizado o primeiro processo seletivo para preenchimento de vagas no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da FTLN, com um número de alunos insuficiente, foram abertos, nos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020 outros certames para preenchimento de vagas.

Com muita insegurança a respeito da situação da saúde pública mundial que estava em alerta por conta da contaminação geral pela COVID -19, a administração da FTLN achou prudente adiar o início do ano letivo.

O início do semestre, aula inaugural, foi marcado para 16 de março de 2020, qual não foi nossa surpresa, na mesma data foi publicado o decreto estadual que determinava o fechamento de estabelecimentos comerciais (decreto 33519/2020), a partir dessa data outros decretos foram baixados proibindo a circulação de pessoas dentro do Estado (decreto 33574/2020). O que impossibilitou qualquer ação por parte da FTLN para início do semestre letivo.

Diante da pandemia da COVID -19 que assolou o mundo inteiro, a Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte ficou impedida de iniciar suas atividades, uma vez que os alunos aprovados no vestibular não prosseguiram com a matrícula na IES pois não existia a certeza de quanto tempo duraria o período de pandemia e muito menos os efeitos que essa crise provocaria na sociedade.

Vale salientar que dentro das sequelas resultantes do período da pandemia, existe o comprometimento na comunicação, uma vez que os setores precisaram entrar em home office, não houve atendimento presencial e as falhas de comunicação também dificultaram os processos em geral, neste caso não representamos a exceção. Durante esse período também ocorreram mudanças nos endereços eletrônicos da FTLN e de sua Procuradora Institucional, o que impossibilitou o acesso de possíveis chegadas de correspondências que levou esta Instituição entender a existência de qualquer irregularidade da sua parte, pois, sempre que consultava o sistema do E-MEC constava que a FTLN estava em situação “ATIVA”.

De acordo com o art 61 do decreto 9.235/2017 “A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.” Assim, de

acordo com o referido artigo a FTLN não foi informada sobre a existência e instauração de processo administrativo de supervisão. Todavia, é importante que fique claro que a ausência de aulas ocorreu devido a falta de alunos, pois após o desastre da pandemia da COVID -19 as famílias ficaram em situação de dificuldade, impedidas de pagar Curso Superior, por mais barato que fosse. A FTLN, instalada na Cidade de Limoeiro do Norte, embora distante apenas 200 km da capital, sua renda per capita, na sua maioria, vem da agricultura.

De acordo com o planejamento institucional, tendo em vista a instalação de um novo governo e a melhoria de vida da população, em 2024 a FTLN abrirá processo seletivo para preenchimento de vagas para o Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, já credenciado com NOTA 3, e encaminhará pedido de novo curso de graduação em Pedagogia, para atender as necessidades das 15 prefeituras que compõem a Região do Vale do Jaguaribe.

Assim sendo a FUNDAÇÃO CARIRI, mantenedora da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte, vem perante a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, expor e requerer o que segue:

Com base no acima descrito:

- 1. CONSIDERANDO que a Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte não tinha alunos matriculados;*
- 2. CONSIDERANDO que o censo foi preenchido informando a ausência de alunos;*
- 3. CONSIDERANDO o prejuízo causado pela pandemia da COVID 19 que impossibilitou a abertura de turmas para o curso de graduação já autorizado;*
- 4. CONSIDERANDO a importância da IES para região onde está localizada;*
- 5. CONSIDERANDO que o descredenciamento da FTLN gera prejuízo para região do Vale do Jaguaribe;*
- 6. CONSIDERANDO a boa - fé da Instituição com a sociedade local;*
- 7. CONSIDERANDO que o funcionamento da FTLN gera empregos diretos e indiretos para a região;*
- 8. CONSIDERANDO a melhoria da qualidade de vida das pessoas qualificadas;*

REQUER, que seja recebido o recurso para, no mérito, dado o provimento, alterando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em análise do recurso da IES, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 45/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES que opinou pelo indeferimento do pedido e a manutenção da decisão emitida na Portaria nº 480/2023. Na nota, ainda, fez as seguintes considerações:

[...]

13. Em relação às manifestações da IES, cabe destacar que, de acordo com o art. 103, do Decreto nº 9.235/2027, as IES, independentemente do seu sistema de ensino, devem manter seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC. Além disso, é dever do dirigente prestar anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.

14. Além disso, registra-se que o funcionamento regular de uma IES depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. E a ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de

supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017.

15. A Instituição foi credenciada, pelo prazo máximo de três anos, pela Portaria MEC nº 1.441, de 09/08/2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 12/08/2019, e não houve pedido de credenciamento. Com base no censo, ficou comprovado que não havia oferta regular de aulas na graduação desde 2019, ou seja, os cursos de graduação da IES nunca iniciaram e nem houve justificativa enviada ao Ministério da Educação.

16. Ficou comprovado nos autos do processo que a IES foi notificada e renotificada, mas não se manifestou. Na sua defesa, ocorrida após a publicação do DOU, alegou que a ausência de manifestação se deu por desatualização cadastral, o que ratifica inatividade administrativa, haja vista que tudo indica que não havia funcionários acompanhando os atos regulatórios da instituição.

17. Assim, dos pressupostos de mérito recursal, inexistente fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC, razão pela qual sugere-se a manutenção da decisão aplicada pela Portaria SERES/MEC nº 480, de 11/12/2023, publicada no DOU em 12/12/2023, até a conclusão do processo de supervisão. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e julgamento.

Após a publicação da nota técnica desfavorável emitida pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

Analisando-se, neste momento, o recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 480/2023, determinou o credenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN).

Apesar dos argumentos lançados pela IES no Processo SEI nº 23000.031835/2023-10, razão assiste à SERES na decisão de credenciamento institucional. Vejamos.

Conforme bem pontuou a SERES na Nota Técnica nº 45/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, o funcionamento regular de uma Instituição de Educação Superior (IES) exige a oferta contínua e regular de aulas em pelo menos um curso de graduação. A falta de oferta efetiva de aulas em todos os cursos de graduação por mais de 24 meses justifica a abertura de um processo administrativo de supervisão, que pode levar à imediata cassação do ato autorizativo.

Além disso, a IES foi credenciada pelo prazo máximo de 3 (três) anos pela Portaria MEC nº 1.441, de 9 de agosto de 2019, e não solicitou credenciamento posterior. O Censo revelou que não houve oferta regular de aulas na graduação desde 2019, sem qualquer justificativa enviada ao Ministério da Educação.

Portanto, pelo conjunto de irregularidades administrativas constatadas, esta Conselheira conclui pela manutenção da decisão da SERES expressa na Portaria nº 480/2023, que determinou o credenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN).

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 480, de 11 de dezembro de 2023, que determinou o descredenciamento da Faculdade Tecnológica de Limoeiro do Norte: Ladislau Pereira (FTLN), com sede na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 1.925, Centro, no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Fundação Cariri, com sede no município de Crato, no estado do Ceará.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente